

A. I. Nº - 925113808/02
AUTUADO - NILTON PEREIRA DOS REIS
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.07.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0247/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovada nos autos a realização de operações sem emissão de nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/02, exigindo a multa no valor de R\$ 600,00, por falta de emissão de nota fiscal, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa e Notas Fiscais nºs 02567 (de trancamento pelo fisco) e 02566 (emitida para regularização das vendas efetuadas sem nota fiscal).

O autuado, às fls. 17 a 19, apresentou defesa alegando que houve cerceamento de defesa, em razão de não constar na peça acusatória qualquer esclarecimento a respeito de como se procedeu o levantamento, o que impede o autuado de exercitar suas razões defensivas.

No mérito, argumentou que os autuantes não verificaram a nota fiscal nº 00067, no valor de R\$250,00, que havia sido emitida e não foi contabilizado pelo fisco quando da verificação do montante de numerário existente na gaveta do equipamento do estabelecimento do requerente.

Requeru a nulidade e, não sendo acatada, que seja considerado improcedente o Auto de Infração.

Anexou à fl. 20, cópia reprodutiva da nota fiscal nº 00067, emitida em 15/02/03, no valor de R\$250,00, relativa a operação de venda de seus produtos.

A autuante, à fl. 23, informou ser inverdade a alegação de cerceamento de defesa, inclusive o defendente apresentou sua peça de impugnação, às fls. 17 a 20 dos autos. Que o Termo de Auditoria de Caixa foi lavrado em 10/12/02 e a nota fiscal nº 00067, no valor de R\$250,00, não poderia ter sido considerada, já que foi emitida em 15/02/03.

Esclareceu, ainda, que os argumentos defensivos só veio a confirmar ainda mais que o autuado não emite a documentação fiscal em suas operações de vendas.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de ter sido constatado, mediante realização de Auditoria de caixa a existência de numerário, sem a comprovação da emissão do documento fiscal correspondente ou, a comprovação da sua origem.

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, haja vista que consta dos autos cópia do Termo de Visita Fiscal e do Termo de Auditoria de Caixa , datados de 10/12/02, tendo, o autuado, recebido cópias dos citados documentos, naquela oportunidade. Descabendo, desta forma, a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que não tinha conhecimento a respeito de como foi realizado o levantamento fiscal, inclusive, ao adentrar no mérito da autuação, demonstrou sobejamente saber do que se tratava a acusação fiscal.

Os argumentos defensivos evidenciam serem totalmente evasivos, sem nenhum fundamento legal, haja vista que foram anexados ao processo os seguintes documentos: Termo de Apuração de Denuncia; Termo de Visita Fiscal; Termo de Auditoria de Caixa; notas fiscais de venda a consumidor de nº 02567 (utilizada pelo autuante para trancamento) e de nº 02566 (emitida pelo autuado, com a observação de que a mesma foi emitida para compensar vendas efetuadas sem emissão de qualquer documento fiscal); cupom fiscal comprovando o último lançamento efetuado e cópias de extratos (redcard e visanet), documentos às fls. 4 a 7 e 10 a 12 dos autos, o que comprova, sem sombra de dúvida, a realização de operações sujeitas à tributação do ICMS, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

O sujeito passivo, ao apresentar a nota fiscal nº 00067, no valor de R\$250,00, só veio a confirmar a infração a ele imputada, vez que o documento fiscal se refere a operação de venda realizada em data posterior ao da autuação, já que se trata de vendas realizadas no dia 15/02/03 e a situação em exame ocorreu em 10/12/02.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, estando, o defendant, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS.

O art. 42, XIV-A, “a”, da lei nº 7014/96, nas disposições que tratam das infrações e multas, estabelece a exigência do valor de R\$600,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925113808/02, lavrado contra **NILTON PEREIRA DOS REIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA